



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000402533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1033961-32.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ROBSON LEITE DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 25 de abril de 2025

NAZIR DAVID MILANO FILHO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 1033961-32.2024.8.26.0564

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

APELANTE: ROBSON LEITE DE OLIVEIRA

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO Nº 29121

AÇÃO ACIDENTÁRIA – CONDIÇÕES AGRESSIVAS –
LER/DORT NA COLUNA VERTEBRAL E NOS
MEMBROS SUPERIORES - BENEFÍCIO
ACIDENTÁRIO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA –
IRRESIGNAÇÃO DO OBREIRO – LAUDO MÉDICO
PERICIAL CONCLUSIVO - AUSÊNCIA DE
INCAPACIDADE OU SEQUELAS FUNCIONAIS –
MOLÉSTIA DEGENERATIVA - LAUDO JUDICIAL
QUE NÃO FOI COMBATIDO CIENTIFICAMENTE -
BENEFÍCIO INDEVIDO NA ESPÉCIE – SENTENÇA
MANTIDA.

Recurso do autor desprovido.

Trata-se de ação acidentária movida por Robson Leite de Oliveira em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, na função de metalúrgico, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral e nos membros superiores, tendo reduzida sua capacidade laborativa. Postula a concessão de benefício acidentário.

Regularmente citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 83/86.

Determinada a realização de prova pericial, sobreveio laudo às fls. 106/126.

A sentença de fls. 163/166 julgou improcedente o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

pedido inicial e, nos termos do art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, isentou o vencido do pagamento das verbas de sucumbência, ressalvando-se que os honorários periciais adiantados pelo INSS constituirão despesa a cargo do Estado (Tema 1.044/STJ).

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação buscando a inversão do julgado (fls. 171/194). Preliminarmente, suscita o cerceamento de sua defesa ante à ausência de vistoria ambiental. No mérito, sustenta, em síntese, que preenche os três requisitos para concessão de benefício acidentário, pois, atualmente encontra-se acometido por males alojados nos ombros e coluna cervical, os quais possuem nexo com trabalho realizado na empregadora e reduz de maneira parcial e permanente sua capacidade laborativa, conforme comprovado nos documentos médicos acostados aos autos. Afirma, ainda, que o laudo pericial produzido por perita de confiança do d. Juízo não merece crédito irrestrito, principalmente quando claramente incompleto e dissonante das demais provas apresentadas.

Não foram apresentadas contrarrazões (certidão de fls. 200).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

De início, ressalte-se que não há que se falar em cerceamento de defesa. A sentença encontra-se devidamente fundamentada, expondo com clareza os motivos pelos quais, a ação foi julgada improcedente. O Juízo *a quo* entendeu que as provas acostadas revelam-se suficientes e aptas a dirimir a controvérsia na medida em que, sendo ele o destinatário da prova, incumbelhe, nos termos do artigo 370 do atual Código de Processo Civil, reconhecer acerca da conveniência das diligências necessárias à formação de seu convencimento,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

indeferindo aquelas desnecessárias ou protelatórias.

Ademais, anote-se que conquanto o magistrado não esteja adstrito ao laudo pericial, no presente caso, não poderia o juiz deixar de considerar a perícia médica, cujo laudo apresenta parecer embasado em exames físico e complementares, mostrando-se referida prova concordante com as demais, sendo certo que a prova pericial, produzida por *expert* de confiança do Juízo, foi muito bem elaborada, analisando o perito com acuidade as alegadas moléstias, oferecendo laudo circunstanciado de forma a garantir o conhecimento seguro das questões pertinentes à solução da demanda. Aliás, a perícia não foi abalada por qualquer demonstração de sua imprestabilidade, merecendo, pois, integral acolhida.

Aliás, os documentos médicos juntados pelo autor foram produzidos de forma unilateral, sem a participação da autarquia, de maneira que não se sobrepõe à perícia realizada por médico de confiança da Justiça Estadual.

Na hipótese dos autos, narra o obreiro que, em razão das condições agressivas de seu trabalho, na função de metalúrgico, tornou-se portador de LER/DORT na coluna vertebral e nos membros superiores, tendo reduzida sua capacidade laborativa.

Sabe-se que, para a concessão do benefício acidentário, é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional, parcial ou total. A ausência de qualquer destes requisitos impede a concessão do amparo infortunistico.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido na origem atestou que ***“trata-se portanto de patologia degenerativa. Existe uma relação evidente e bastante conhecida entre o processo degenerativo de coluna e o envelhecimento, sendo muitas vezes difícil a diferenciação entre o que pode-se chamar de patológico e o que faz parte da deterioração natural devido a progressão da idade. Em se valorizando as imagens diagnósticas apresentadas, pode-se dizer que são indicativas, de processo degenerativo de evolução natural. Ao exame físico o autor não apresentou limitação, a manobra para pesquisa de***



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

radiculopatia mostrou-se negativa. Não há desta forma incapacidade.” (fls. 116/117).

Logo, desnecessária a realização de vistoria técnica, uma vez que inexistindo moléstia profissional incapacitante, não há que se falar na concessão de qualquer benefício acidentário, haja vista que a legislação infortunistica não indeniza a simples sequela ou doença, mas sim a efetiva incapacidade para o labor habitual (artigo 86 da Lei nº 8.213/91).

Ademais cumpre anotar que o § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 estabelece que “*somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, II, VI e VII do artigo 11 desta Lei*”, e o artigo 19 estatui que “*Acidente do trabalho é o que ocorre por exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho*”.

A propósito das moléstias degenerativas, vale lembrar que a própria Lei de Benefícios, no seu artigo 20, inciso II, § 1º, alínea “a”¹, é taxativa ao excluí-las do rol de doenças profissionais indenizáveis, justamente porque não têm relação com a atividade laboral, sendo tal previsão legal plenamente aplicável ao caso concreto, por conta do diagnóstico proferido pela perícia técnica.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de doença laboral incapacitante atestada na prova técnica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de

¹ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo
16ª Câmara de Direito Público

improcedência da ação.

Portanto, prevalece a sentença tal como lançada, observando-se, que o autor está isento do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ainda que vencido na ação, por força do artigo 129, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula n. 110 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso do autor.

NAZIR DAVID MILANO FILHO
Relator